

pesas com a aquisição de uma caldeira *Buderus-Lollar-Logana-Koks-Kessel* para aquecimento do Palácio Nacional de Cascais e de uma cama do século XVI, em ôbano, com guarnições de prata e miniaturas sobre cobre, para o Palácio Nacional de Sintra, devendo as importâncias de 5.750\$ e 65.205\$ ser adicionadas aos 50 por cento das quantias de 900\$ e de 32.000\$, que fazem parte das verbas de 7.400\$ e 38.000\$ inscritas, respectivamente, nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2) do artigo 181.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual soma de 70.955\$ nos 50 por cento da verba de 400.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 187.º do mesmo capítulo do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Antal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:768

Considerando que as Juntas Gerais dos distritos insulares autónomas competem os serviços do viação, a cargo das respectivas circunscrições técnicas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constitue receita das Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo o produto das multas aplicadas por transgressões do Código da Estrada e mais legislação sobre trânsito.

Art. 2.º Esta receita é destinada à fiscalização do trânsito das estradas a cargo das referidas Juntas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Antal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 25:769

Considerando que, pelo decreto-lei n.º 24:388, de 20 de Agosto de 1934, foi criado no quadro do tráfego das alfândegas o lugar de maquinistas de guindastes eléctricos;

Considerando que naquele diploma não foi fixado o vencimento que deve ser atribuído à citada categoria;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos maquinistas de guindastes eléctricos do quadro do tráfego das alfândegas será abonado o vencimento anual de 9.186\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Antal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 25:770

Considerando que o decreto-lei n.º 24:826, de 29 de Dezembro de 1934, terminou com a pena de deportação militar, substituindo-a pela de presidio militar por igual tempo, ou, em alternativa, por igual tempo e mais um sexto de incorporação em depósito disciplinar, e, quando aplicada em alternativa da pena de presidio militar por mais de dois anos, substituída pela de incorporação em depósito disciplinar por igual tempo e mais um sexto;

Considerando que o referido decreto foi aplicável a todos os casos que à data da sua publicação se encontravam pendentes, e que nestes termos o Supremo Tribunal Militar tem feito a substituição daquela pena em todas as decisões que foram proferidas após a publicação do referido decreto;

Considerando que o que se fez e está fazendo para os casos pendentes não pode fazer-se para os casos de trânsito em julgado, isto é, relativamente às praças que, tendo sido condenadas a deportação, aguardam nas casas de reclusão embarque para as colónias;

Considerando que se torna de absoluta necessidade regular a situação das praças nestas condições, dada a impossibilidade de fazer o seu transporte para as colónias, e bem assim de fazer entrar no Presidio Militar um tam avultado número de praças;

Considerando que não representa espírito de benevolência o mandar incorporar as praças nestas condições no Depósito Disciplinar pelo tempo em que foram condenadas em deportação e mais um sexto, visto tratar-se a final de pena que normalmente lhes seria aplicada, em alternativa, pelo Supremo Tribunal Militar em grande número de casos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As praças condenadas pelos tribunais militares territoriais na pena de deportação militar, anteriormente à publicação do decreto n.º 24:826, de 29 de Dezembro de 1934, e que estejam aguardando embarque para as colónias, serão desde já mandadas incorporar no Depósito Disciplinar, de harmonia com a capacidade deste estabelecimento, pelo tempo em que foram condenadas e mais um sexto, contando-se-lhes, como de cumprimento da pena de deportação, o tempo que tenham permanecido ou venham a permanecer nas